



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.462**  
**(02.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 95, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** ARLENE CAVALCANTE DA COSTA, candidata ao cargo de vereador no Município de Fleixeiros/AL.

**ADVOGADO:** Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti.

**RECORRIDO:** JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Fleixeiros/AL.

**ADVOGADOS:** Henrique Lopes de Lima Machado.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO COLIGADO E CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ILEGITIMIDADE DA AGREMIÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO. LEGITIMIDADE. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 64/90. VIDA PREGRESSA. AÇÕES CRIMINAIS. NECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ADPF Nº 144. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.504/97, à coligação, formada pelas siglas partidárias que a integram, serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

2. Embora o partido coligado não possa atuar isoladamente no processo eleitoral, o candidato, de acordo com o art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, possui legitimidade para ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura.

3. Consoante restou decidido pelo colendo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF, "*a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão*".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**FRANCISCO MALACÓIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Sra. Arlene Cavalcante da Costa, candidata ao cargo de Vereador no Município de Fleixeiros, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, com sede no referido município, que julgou extinta a impugnação proposta pela recorrente e pelo Partido Progressista (PP), em face da ilegitimidade ativa, e deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do Sr. José Roberto Magalhães dos Santos.

A recorrente alega que é candidata a vereadora no pleito municipal deste ano, sendo escolhida em convenção partidária e tendo seu registro de candidatura requerido pela Coligação "Por Amor a Fleixeiros". Sustenta, portanto, que é parte legítima para propor ação de impugnação de registro de candidatura.

Afirma que o simples fato de ainda não ter sido deferido o registro não a torna parte ilegítima para ajuizar impugnações eleitorais.

Demais disso, salienta a recorrente que a decisão combatida é uma prova de que o magistrado não tem a menor possibilidade de continuar presidindo os feitos na 53ª Zona Eleitoral em que figura como parte, ante a sua parcialidade nos julgados.

Lembra que o Juiz já foi impedido de presidir as eleições em Fleixeiros em 2004, em virtude de decisão deste Tribunal que reconheceu o seu impedimento, pois, além de mover uma ação civil de reparação de danos contra a recorrente, em outras oportunidades se averbou suspeito de ofício em processos em que figuravam como parte ela ou algum familiar seu.

Quanto ao mérito da impugnação proposta, assenta que o recorrido não pode ser considerado habilitado para participar das eleições 2008, visto que responde a inúmeros processos criminais e eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

---

Ressalta que a inexistência de decisão transitada em julgado não obsta o indeferimento do registro de candidatura, uma vez que ao responder a diversos inquéritos, ações criminais e por abuso de poder econômico e compra de votos, demonstra que o recorrido não preenche os requisitos necessários para concorrer a cargo político-eletivo.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para reconhecer a legitimidade da recorrente para figurar no pólo ativo da impugnação, bem com seja declarado inelegível o recorrido por ter vida pregressa "suja".

Em contra-razões, o recorrido alega que a sentença não merece reforma, posto que só pode ser considerado inelegível o que tenha sido condenado e cuja decisão tenha transitado em julgado.

Assim, pugna pelo desprovimento do recurso, para confirmar o seu registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento integral do recurso, para, reformando a decisão de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

**MÉRITO.**

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que caberá a qualquer **candidato**, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/08).

Como se observa a agremiação partidária, a coligação, o candidato e o Ministério Público Eleitoral são partes legítimas para proporem ação de impugnação de registro de candidatura. Contudo, a jurisprudência do egrégio TSE é no sentido de que o partido que se coliga para disputar o prélio eleitoral, em regra, não poderá atuar isoladamente, devendo ser representado pela coligação.

O entendimento está consubstanciado com base no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, onde se lê que *a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.*

Sendo assim, andou bem o ilustre magistrado em reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido Progressista (PP) para propor a ação de impugnação ao registro do recorrido, uma vez que a agremiação coligou-se para a disputa das eleições municipais de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

---

Todavia, verifico da ação manejada, que esta foi ajuizada conjuntamente com a recorrente, candidata ao cargo de vereador em Fleixeiros. Logo, parte legítima para impugnar o registro de candidatura do recorrido. No caso, deveria o magistrado ter tão-somente afastado da lide o partido impugnante, em face da sua ilegitimidade ativa, e ter dado prosseguimento ao feito apenas com a recorrente no pólo ativo.

Destarte, nesse ponto, razão assiste à recorrente, devendo a decisão atacada ser reformada, para assegurar o regular processamento da ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada, ante a legitimidade ativa da candidata recorrente.

Embora o partido coligado não possa atuar isoladamente no processo eleitoral, o candidato, de acordo com o art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, possui legitimidade para ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura. Logo, a falta de legitimidade do grêmio político, não afasta a do candidato.

Já no que toca ao outro ponto ventilado no recurso, que trata da vida pregressa incompatível do candidato para o exercício de cargo público, em face de responder a diversos processos criminais, inclusive perante esta justiça especializada, entendo que esta questão já se encontra devidamente discutida e sedimentada no âmbito da Corte Suprema, do TSE e desta augusta Casa de Justiça, posto que não há prova nos autos de que tenha ocorrido o trânsito em julgado de alguma sentença condenatória.

Desse modo, recorro apenas que o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, fixou o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, interpretando o texto constitucional, o colendo Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, proferiu decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

---

revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, donde restou estabelecido:

- “1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;
- 2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;
- 3) a existência de coisa julgada a que se referem as alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo;
- 4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.”

Assim, embora reconheça a legitimidade da candidata em propor ação de impugnação de registro de candidatura, conforme lhe assegura o art. 3º da LC nº 64/90, penso que o recurso não deve prosperar, até por economia processual, haja vista que não se mostra útil a devolução dos autos a instância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30**

---

singela para que processe a AIRC, quando a questão central gravita em torno da chamada vida pregressa, sem que haja o trânsito em julgado da decisão em uma das ações mencionadas pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 95, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(80ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 95, Classe 30.

Recorrente: Arlene Cavalcante da Costa.

Advogados: Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti.

Recorrido: José Roberto Magalhães dos Santos.

Advogado: Henrique Lopes de Lima Machado.

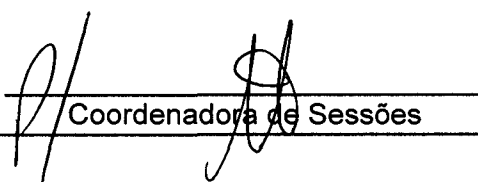
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.462 de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.462, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões